

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
(Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda

Processo Administrativo: nº 087/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de negativação de devedores junto à Serasa Experian, cobrança administrativa prévia, fornecimento de relatórios cadastrais completos, relatórios de débitos com score e protesto nacional, sistema de incremento da arrecadação municipal (SIAM), consultas veiculares, bem como suporte técnico, operacional, integração via API e treinamento.

I – Fundamentação Legal

A presente dispensa de licitação tem amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta para a aquisição de outros serviços ou compras de valor inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme os novos limites estabelecidos pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 (publicado em 30 de dezembro de 2025, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2026).

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 65.232,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais)**, correspondente ao valor global da contratação, considerando um valor unitário de R\$ 5.436,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

II – Justificativa da Contratação

A inadimplência de créditos tributários e não tributários compromete diretamente a arrecadação municipal, impactando a execução de políticas públicas e o equilíbrio fiscal do Município. A adoção de ferramentas modernas de cobrança



administrativa e negativação de devedores, conforme autorizado pela legislação vigente e pela Resolução CNJ nº 547/2024, mostra-se medida eficiente e de baixo custo para recuperação de receitas.

A contratação permitirá maior efetividade na localização de devedores, atualização e higienização cadastral, além de fortalecer as ações administrativas prévias à execução fiscal, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Assim, a contratação está alinhada aos princípios da administração pública de eficiência, economicidade e interesse público, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

III - Escolha do Fornecedor

A empresa Consult Center Tecnologia, distribuidora autorizada da Serasa Experian, apresentou proposta compatível com as necessidades do Município, contemplando um conjunto integrado de soluções voltadas ao incremento da arrecadação municipal, incluindo:

- Cobrança administrativa com notificações por SMS, e-mail e correspondência física;
- Negativação de devedores junto à Serasa Experian;
- Relatórios completos de dados cadastrais e de débitos, com score e protesto nacional;
- Plataforma SIAM com acesso ilimitado;
- Consultas veiculares vinculadas a CPF ou CNPJ;
- Suporte técnico, operacional, integração via API e treinamento sem custos adicionais.

Ressalta-se, ainda, o histórico de prestação de serviços similares a outros entes públicos, evidenciando a compatibilidade da solução com a realidade da Administração



Pública e a razoabilidade dos preços praticados. Frise-se que o histórico de prestação de serviços anteriores ao Município de Maragogi/AL, contribui para o conhecimento prévio da realidade local e facilita a continuidade e eficiência na execução contratual. No que tange ao valor cobrado, ressalta-se que os montantes apresentados foram considerados vantajosos para o Município, conforme demonstrado por meio de contratos firmados com outros entes federados, evidenciando a compatibilidade e razoabilidade dos preços praticados.

IV – Risco da Não Contratação

A não contratação da solução proposta implica riscos relevantes à Administração Municipal, especialmente no que se refere à eficiência arrecadatória, ao equilíbrio fiscal e à efetividade da gestão pública.

A manutenção do atual cenário de inadimplência de créditos tributários e não tributários, sem o emprego de ferramentas modernas e especializadas de cobrança administrativa, tende a agravar a frustração de receitas, comprometendo a capacidade financeira do Município para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais, bem como para a execução de políticas públicas essenciais.

A ausência de mecanismos eficazes de localização de devedores, atualização e higienização cadastral dificulta a recuperação de créditos, reduz a efetividade das cobranças administrativas e impacta negativamente a fase prévia à execução fiscal, resultando no ajuizamento de ações com baixa probabilidade de êxito, aumento de custos processuais e sobrecarga do Poder Judiciário, em desacordo com as diretrizes da Resolução CNJ nº 547/2024.

Além disso, a inércia administrativa pode caracterizar falha no dever de gestão eficiente da receita pública, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal, previstos no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 14.133/2021, podendo ensejar questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo.



Registra-se, ainda, o risco de perda do valor real dos créditos em razão da prescrição, decadência, desatualização cadastral e dificuldade crescente de localização dos devedores ao longo do tempo, o que representa dano potencial ao erário.

Dessa forma, a não contratação da solução pretendida expõe o Município a riscos financeiros, jurídicos e administrativos relevantes, comprometendo a arrecadação, a eficiência da cobrança da dívida ativa e a sustentabilidade fiscal, razão pela qual a contratação mostra-se medida necessária, preventiva e alinhada ao interesse público.

V – Conclusão

A contratação da empresa através da dispensa de licitação, com supedâneo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.807/2025, mostra-se: legalmente possível; técnica e economicamente justificada; necessária para garantir eficiência, economicidade e transparência à Administração Municipal.

Considerando a adequação legal, técnica e econômica da proposta, e a necessidade urgente da solução para o bom funcionamento da Administração Pública, declara-se **dispensada a licitação**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com publicação nos moldes do § 3º do mesmo artigo.

Publique-se.

Maragogi/AL, 14 de janeiro de 2026.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

Autoridade Competente

